

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO  
DO SUDOESTE - PR.

Processo Licitação: Concorrência 04-2016

Ref. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.299.139/0001-02, com sede na Av. Julio Assis Cavaleiro, 399, Centro, na cidade de Francisco Beltrão-PR, neste ato representado pelo Sr. Odair Serraglio, sócio administrador, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e no art. 109 da Lei 8.666/93, vem nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos abaixo delineados.

#### DA TEMPESTIVIDADE

O Requerente, por meio deste, pleiteia junto a autoridade superior do município de Santo Antonio do Sudoeste, a Reconsideração da decisão de desprovemento do recurso hierárquico interposto pela Requerente, conforme dispõe a Ata da sessão pública realizada no dia 03 de abril de 2017.



Assim, inconformada com a decisão delineada pela Comissão de Licitações do Município de Santo Antonio do Sudoeste interpõe o presente conforme disposto no art. 109. 1. "a" da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Bem como prevê ainda citada Lei de Licitações, em seu art. 56, § 1º:

**"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.**

**§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).**

Por esse excerto legal, denota-se que todo recurso contra decisão administrativa será encaminhado inicialmente à autoridade que exarou a decisão. É, após apreciar as alegações recursais e documentos acostados, em não sendo reconsiderada a decisão, deverá então o recurso ser enviado à instância superior, qual seja, a autoridade imediatamente superior.

De modo que o Requerente o faz neste momento, renovando as reivindicações presentes no recurso anteriormente interposto, sendo que, erroneamente, não foi observado pela Comissão de Licitação, buscando junto à autoridade superior, qual seja o Senhor

Prefeito Municipal, para que reconsidere a decisão da Comissão de Licitação em manter a Requerente inabilitada.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se o presente, de pedido de reconsideração a decisão proferida pela Comissão de Licitações do município de Santo Antonio do Sudoeste - PR, designada pela Portaria nº 19.360-2016, em razão do recurso hierárquico interposto pela Requerente, presente na Ata de reunião do dia 03 de Abril de 2017, referente a Concorrência 004/2016, na qual julgou improcedente o recurso, mantendo a licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA inabilitada.

No uso de seu direito expressamente previsto em legislação específica à matéria e por entender ter sido prejudicada pela decisão retro, busca pelos fatos e fundamentos a seguir expostos a alteração da decisão da comissão de **MANTER A INABILITAÇÃO DA REQUERENTE**, em que pese à propositura de recurso hierárquico, passando a condição de licitante habilitada, evitando assim o descompasso no caráter competitivo do certame.

### DOS FATOS

A Requerente é licitante interessada e participante da Concorrência 004/2016, a qual foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Sudoeste em reunião da Comissão em 26 de dezembro de 2016, sem nenhuma fundamentação ou indicação de descumprimento de alguma cláusula do edital, regra que preceitua qualquer ato decisório, simplesmente sob a seguinte alegação "...da exigência de que a empresa tenha executado subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225

9

Kva com entrada de energia de 600 A, não se verificou que a empresa **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** tenha essa exigência em acervo, pois todos os acervos apresentados em nome do Engenheiro Eletricista Ivan Barbieri Salvati estão em nome de outras empresas, sendo então considerada inabilitada."

Ou seja, a Requerente foi inabilitada por ter apresentado acervo de profissional técnico habilitado, engenheiro eletricista, onde consta a execução de obra que atende a exigência do edital, porém não sendo o acervo em nome da licitante.

A Requerente obedecendo ao prazo legal previsto na legislação vigente interpôs recurso hierárquico, buscando a alteração da decisão da Comissão de Licitações, qual foi julgado improcedente.

Com o devido respeito Senhor Prefeito, a decisão da comissão de licitação não deve prosperar, conforme será detalhadamente demonstrado a diante.

## **DAS RAZÕES**

### **1- DA INABILITAÇÃO DA REQUERENTE**

A Requerente apresentou a documentação de habilitação conforme exigia o edital da Concorrência 004/2016, porém sem qualquer fundamentação a Comissão de Licitação a julgou inabilitada para prosseguimento no certame.

A comissão de licitação ao analisar os documentos de habilitação concluiu que a Requerente apresentou acervo em nome do engenheiro eletricista Ivan Barbieri Salvati, e que estes acervos estão em nome de outras empresas que não a Requerente, e portanto restou inabilitada.



Ocorre Ilustre Prefeito Municipal, que a decisão da Comissão de Licitação está claramente equivocada, não comporta qualquer fundamento legal, e fere de morte todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Ainda verifica-se que a decisão de inabilitação da Requerente é insuficiente de fundamentação atentando aos princípios da motivação das decisões administrativas e da ampla defesa.

A inabilitação da licitação por ter apresentado o acervo do profissional técnico, devidamente registrado no quadro de funcionários da licitante, e que não tenham sido executados pela licitante, é um ato ilegal da Comissão.

Assim é o entendimento dos Tribunais, senão vejamos.

O Tribunal de Contas da União assim entende:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. ABERTURA DE ENVELOPES SEM A PRESENÇA DOS LICITANTES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público, conforme disposto no art. 43, § 1º da Lei 8.666/93. 2. a exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU 00488320056, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 06/06/2007)

Assim também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante (Item 7. 2 fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame. 2) Considerando-se, a uma, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto. 3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos. 4) Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários

interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06). 5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio. (TRF-2 - APELREEX: 427636 RJ 2007.51.01.031286-2. Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. Data de Julgamento: 18/11/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 02/12/2008 - Página: 107)

A Resolução nº 317 do CONFEA, dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.

Por sua vez tal Resolução prevê em seu art. 4º a seguinte redação:

**Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.**

**Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.**

A Requerente apresentou documentos suficientes para sua habilitação, conforme requer o edital da concorrência 004/2016.

O item 5.1.3.1.1 do edital trata dos profissionais técnicos a serem indicados pela licitante, bem como a apresentação do acervo referente a cada responsável de cada área de atuação na obra.

O subitem e.2 especifica a forma de apresentação do acervo referente ao Responsável pelas Instalações Elétricas, conforme segue:

**e.2) Para o Responsável pelas Instalações Elétricas:**

**- Execução de obra de construção similar a do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA com entrada de energia de 600 A.**

Ora Senhor Prefeito, em nenhum momento o edital de licitação exige que os acervos apresentados sejam da empresa licitante, e sim do profissional responsável técnico.

Além do mais, como é sabido, o acervo de execução de obra emitido pelo CREA é do profissional e não da empresa, é ele quem pode comprovar capacidade técnica, pois é o responsável pela obra, como bem dispõe a Resolução do CONFEA, citada anteriormente.

**E ainda, não consta no edital em nenhum momento, qualquer exigência de que o acervo do responsável técnico indicado deve ser também da empresa licitante, até porque se tal exigência constasse no edital, estaria violando o princípio da legalidade, e com certeza teria sido fundamento para impugnação do edital.**

A decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Requerente não pode prosperar, visto que nem sequer houve fundamentação por parte da Comissão, nem mesmo foi apontado na Ata qual item do edital não foi cumprido pela Requerente, ou seja, não houve descumprimento do edital

**A Requerente apresentou acervo suficiente para atender todos os subitens do item 5.1.3.1.1 do edital da Concorrência 004/2016.**





Inclusive quanto ao subitem transcrito acima, referente ao acervo do Engenheiro Eletricista.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre a documentação relativa a qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximas;**

Nota-se que a Lei de Licitações delimita a documentação referente à qualificação técnica a ser exigida no edital, e claramente dispõe que o detentor do atestado de capacidade técnica é o profissional, e por consequência é o detentor do Acervo, ou seja, o acervo sempre será do profissional, jamais será da empresa.

Portanto não se pode falar em inabilitação da Requerente por ter apresentado acervo somente em nome do profissional.

A equivocada decisão da Comissão de Licitação, trás prejuízo ao caráter competitivo do certame, e conseqüentemente trará prejuízo ao erário público ao limitar a competição, inabilitando uma



licitante que demonstrou toda a capacidade exigida no edital em sua documentação de habilitação.

A manutenção, de tal decisão da Comissão de Licitação, enseja na inobservância de todos os princípios básicos que norteiam o processo licitatório.

**Reitera-se que o edital da Concorrência não prevê que o acervo apresentado pelos profissionais indicados deve estar em nome da licitante, sendo assim a Comissão de Licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser a Requerente mantida no prosseguimento do certame, devendo a Comissão alterar a decisão e tornar a Requerente habilitada no processo em epígrafe.**

Diante dos argumentos apresentados é necessário que a autoridade superior, reconsidere a decisão da Comissão de Licitações, e reavalie a decisão tomada de julgar improcedente o recurso e considere a Requerente habilitada no processo, sob pena de inequívoco descumprimento dos princípios da razoabilidade, ampla defesa, moralidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

Do acima apresentado se infere, de forma incontestável, que esta Comissão de Licitação se equivocou em sua decisão, ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório. Em vista disso e lembrando que "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta", requer-se ao Prefeito Municipal do Município de Santo Antonio do Sudoeste, na qualidade de autoridade superior, que anule a decisão da Comissão de Licitação e torne a Requerente legalmente habilitada.

PEDIDO



Diante do exposto requer:

- a) Julgar tempestivo e legítimo a presente pretensão;
- b) O recebimento do presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR** com o efeito suspensivo;
- c) **A ANULAÇÃO** da decisão da Comissão de Licitação que julgou pelo desprovimento do recurso hierárquico;
- d) Reverter a decisão de inabilitação da Requerente e consequentemente torná-la **HABILITADA** no certame, com base nos fatos e fundamentos expostos, e seja permitida a petionária, nos termos acima, participar nas demais fases do certame;
- e) Todavia, e caso sejam entendidos como não cabíveis quaisquer dos pleitos acima, requer-se ao Senhor Prefeito Municipal que, atendendo aos princípios da motivação das decisões administrativas e da ampla defesa, indique de forma expressa os fundamentos de sua decisão, sob pena de, porquanto desatendidas as garantias constitucionais e ficando a matéria desde já pré-questionada, ensejarem-se recursos às instâncias superiores;
- f) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, desde já, requeremos cópias integrais do processo em epígrafe, a fim de embasar imediata promoção de medidas judiciais cabíveis, a fim de buscar o reconhecimento do direito ora alegado.

Segue anexo documentos:

- Contrato Social:



- Resolução do CONFEA

Termos em que,  
Pede deferimento.

Francisco Beltrão, 04 de Abril de 2017.



---

ODAIR SERRAGLIO  
SÓCIO ADMINISTRADOR



## RESOLUÇÃO Nº 317, DE 31 OUT 1986.

Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de cartão.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "I", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de anotação, nos Conselhos Regionais, de todo contrato para exercício de qualquer atividade de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme preceitua a Lei nº 5.496/77 em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas são obrigadas a comunicar aos Conselhos Regionais em que estejam registradas as alterações de seus objetivos sociais ou de seus organogramas, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução nº 247/77;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II "Da Responsabilidade e Autoria", da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, onde se contém elementos de defesa do profissional no que concerne a seu Acervo Técnico;

CONSIDERANDO que estudos, planos, projetos, laudos, obras ou serviços e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados.

## RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, onde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º - Fixa instituído nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, a partir da data de publicação desta Resolução, o Registro de Acervo Técnico - RAT - dos profissionais devidamente registrados e em dia com as suas anotações.

§ 1º - O RAT se cumprirá inicialmente de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - anotadas no Regional onde o profissional estiver registrado ou estiver exercendo suas atividades sob o regime de visto.

§ 2º - Au RAT inicial, na forma do § 1º, poderão ser acrescentadas outras atividades que não tenham sido, na época oportuna, anotadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - Se requerido pelo profissional com a documentação comprobatória, ou dos os partícipes do contrato e demais interessados.

II - Se requerido na ocasião da solicitação da inclusão é competente ART.

§ 3º - Os Conselhos Regionais fixarão em ATOS próprios, a serem homologados pelo CONFEA, a documentação necessária à inclusão, no seu Registro de Acervo Técnico, das atividades constantes do § 2º, bem como a comprovação da efetiva execução da obra, serviço ou qualquer outro empreendimento cujo responsabilidade técnica já se encontre previamente anotada.

§ 4º - O requerimento de RAT na forma do § 2º e com a documentação comprobatória na forma do § 3º constituirão processo administrativo correspondente que será analisado e julgado pela Câmara Especializada da modalidade do profissional interessado ou pelo Plenário, no caso de no Regional não ter a Câmara Especializada da modalidade.

Art. 3º - Não será aceita pelos CREAs a inclusão no RAT de atividade não condizente com as atribuições do profissional.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica varia em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Art. 5º - Ficam os CREAs, com base neste Registro do Acervo Técnico, obrigados a expedir, quando requerido por qualquer profissional, a competente Cartão de Acervo Técnico-CAT - mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas.

Parágrafo único - A CAT poderá ser total, sobre todo o Acervo Técnico do profissional, ou parcial desde que requerido pelo interessado.

Art. 6º - A CAT será sempre do tipo de certidões cartorárias em linhas corridas sem rasuras ou entrelinhas, assinada pelo Presidente do Conselho ou por quem tenha por ele sido delegado, devendo no corpo da certidão fazer-se referência expressa a esta delegação.

Parágrafo único - A CAT poderá ser expedida por computador, desde que mantida pelo Presidente ou por quem ele delegar, obedecido o que consta no "caput" deste artigo.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Resolução 230 e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 JAN 1987.

LUÍZ CARLOS DOS SANTOS

Presidente  
ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 16 JAN 1987 - Seção I - Pág. 624

2º Tabelionato de Notas  
Autenticação de Documentos  
Avulso sob o nº 054 conforme do  
documento original em autenticado (assinatura)  
Flaviano de Jesus

05 ABR 2012

SECRETARIA DE REGISTRO IMOBILIAR DO PARANÁ  
1ª Divisão - Registro de Imóveis - Curitiba

**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**  
**CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0**

**28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

- 1) - ODARCI ANTONIO SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida - CEP 85.601-610, portador da cédula de identidade civil sob RG nº 895.700, expedido pela SSP/PR e CPF 297.384.319-72.
- 2) - ODAIR SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-610, portador da cédula de identidade civil RG nº 953.420-2, expedida pela SSP/PR e CPF 402.965.129-15.
- 3) - OSMAR JOSÉ SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, advogado, residente e domiciliado em Uguarama, Estado do Paraná à Rua Desembargador Munhoz de Mello 5400, Centro, CEP - 87.501-180, portador da cédula de identidade civil RG nº 563.634-5, expedida pelo SSP/PR e CPF 017.738.529-49, neste ato representado por seu procurador Odarci Antonio Serraglio únicos sócios componentes da empresa que gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Av. Júlio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, CEP 85.601-000, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 4120155709-0 por despacho em sessão de 23 de dezembro de 1976 e última alteração sob nº 20144821003-0 por despacho em sessão de 18 de agosto de 2011, inscrita no CNPJ 77.299.139/0001-02, resolvem por este instrumento particular alterar e consolidar o contrato social e alterações pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** - O Ramo de atividade que era indústria da construção civil, edificações em geral, ampliações, reformas, obras de engenharia civil, passa para 4120-4/00 Construção, reforma e ampliação de casas, edifícios e condomínios; 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 4313-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças, e calçadas; 4313-4/00 Obras de terraplanagem; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 7112-0/00 Projetos e serviços de engenharia; 7119-7/99 Perícias e atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina a lei 10406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tomando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei número 10406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação.

Certidão  
Certifico que o conteúdo da  
cláusula foi arquivado na última alteração do  
documento entregue para a planta  
deu-se



05 ABR 2017

SECRETARIA DE REGISTRO E CARTÓRIAS  
TABELIONATO DE NOTAS DE FRANCISCO BELTRÃO

**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**  
CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0

**28ª A) TERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL.**

- 1) - ODARCI ANTONIO SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida CEP 85.601-600, portador da cédula de identidade civil sob RG n.º 895.700, expedido pela SSP/PR e CPF 297.384.319-72.
  - 2) - ODAIR SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-600, portador da cédula de identidade civil RG n.º 953.420, expedida pela SSP/PR e CPF 402.965.129-15.
  - 3) - OSMAR JOSE SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, advogado, residente e domiciliado em Umuarama, Estado do Paraná à Rua Desembargador Munhoz de Mello 5400, Centro, CEP - 87.501-180, portador da cédula de identidade civil RG n.º 563.634, expedida pela SSP/PR e CPF 017.738.529-49.
- únicos sócios componentes da empresa que gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Av. Julio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, CEP 85.601-000, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º 4120155709-0 por despacho em sessão de 23 de dezembro de 1976 e última alteração sob n.º 2014482003-0 por despacho em sessão de 18 de agosto de 2014, inscrita no CNPJ 77.299.139/0001-02, resolveu por este instrumento particular alterar e consolidar o contrato social e alterações pelas cláusulas e condições seguintes.

- CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.
- CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Av. Julio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-000.
- CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é 4120-4/00 Construção, reforma e ampliação de casas, edifícios e condomínios; 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças, e calçadas; 4313-4/00 Obras de terraplanagem; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 7112-0/00 Projetos e serviços de engenharia; 7119-7/99 Perícias e atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.

Cartório  
Certifico que o texto da autenticação  
de este foi arquivado na última folha do  
documento em vigor para o presente  
Documento.



05 ABR. 2017

PARA A CUSTÓDIA DO ORIGINAL DO DOCUMENTO  
TABELIONÁRIO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0  
28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLAUSULA QUARTA: O capital social no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) dividido em 1.900.000 (um milhão) de cotas pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma fica assim distribuído entre os sócios.

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR
ODARCI ANTONIO SERRAGLIO	30,00	570.000	570.000,00
ODAIR SERRAGLIO	30,00	570.000	570.000,00
OSMAR JOSE SERRAGLIO	40,00	760.000	760.000,00
TOTAL	100,00	1.900.000	1.900.000,00

CLAUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 10 de dezembro de 1976 e seu prazo é indeterminado.

CLAUSULA SEXTA: As quotas da sociedade são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postos à venda, formalizando, se realiza a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SETIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA OITAVA: A administração da sociedade está a cargo de ODARCI ANTONIO SERRAGLIO e ODAIR SERRAGLIO que tem poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vetados, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA NONA: A responsabilidade técnica será exercida pelo sócio ODAIR SERRAGLIO, engenheiro civil, portador do CREA/PR nº 9633/D.

CLAUSULA DECIMA: Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado a formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela lei 6404/76, ou, então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão e deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente o

Certidão  
Certifico que o conteúdo transcrito  
de este livro foi lido e autenticado  
no documento entregue para a  
certidão.

**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**  
**CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0**  
**28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

**CLÁUSULA DECIMA QUARTA:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DECIMA QUINTA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DECIMA SEXTA:** O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade discriminando-lhe o preço, prazo e forma de pagamento para que os demais sócios exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério dos sócios alienantes. Decorrido este prazo sem que seja exercido o direito de preferência as quotas poderão ser livremente transferidas.

**CLÁUSULA DECIMA SETIMA:** Fica eleito o foro de Francisco Beltrão para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E, pôr assim se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o, em três exemplares de igual teor e forma, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na junta comercial do estado.

Francisco Beltrão, 23 de outubro  
de 2014.

  
ODARCI ANTONIO SERRAGLIO

ODAIR SERRAGLIO

OSMAR JOSE SERRAGLIO



**Tabelionato de Notas**  
Autenticação de Documentos  
Atesta-se este documento que está conforme ao documento original arquivado no Tabelionato de Notas - FR

05 ABR, 2017

FRANCISCO BELTRÃO - PR

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
AGÊNCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
CERTIFICADO DE REGISTRO Nº: 117.11.2015  
SOB NÚMERO 2014855330  
Protocolo: 14185533-0, DE 20/10/2014  
Exp. 2014/11/23/104  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
SEBASTIÃO MOUTA  
SECRETÁRIO GERAL